

TC 037.298/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA.

Responsável: Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Conforme instrução inicial de peça 7, o presente processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Transporte do Escolar, exercício de 2011 (PNATE/2011), bem como de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), repassados ao Município, cujos prazos para prestação de contas encerraram-se nas datas de 30/4/2013 (PNATE/2011, peça 3, p. 90) e 13/5/2011 (Convênio nº 830458/2007-SIAFI 602403-PROINFÂNCIA, peça 3, p. 90).

2. O repasse e a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 12/2011, de 17/03/2011 (arts. 16,17 e 18). O PNATE/2011 tem por objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

3. O Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, teve por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola (s), conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil. As irregularidades em relação ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, estão caracterizadas pela infringência art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN/STN nº 01/1997; Resolução/CD/FNDE nº 6, de 24/4/2007; alínea “k” do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

HISTÓRICO

4. Para a execução do programa e do convênio, foram repassados ao Município, mediante ordens bancárias, determinados montantes conforme as tabelas que se seguem:

Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE/2011, peça 3, p. 43/44):

Ordem Bancária	Valor Original (R\$1,00)	Data
2011OB600058	2.886,87	31/03/2011
2011OB600087	7.653,90	31/03/2011
2011OB600036	355,31	31/03/2011
2011OB600213	2.886,87	29/04/2011



2011OB600111	7.653,90	29/04/2011
2011OB600164	355,31	29/04/2011
2011OB600442	355,31	07/06/2011
2011OB600452	7.653,90	07/06/2011
2011OB600433	2.886,87	07/06/2011
2011OB600627	7.653,90	01/07/2011
2011OB600636	355,31	01/07/2011
2011OB600497	2.886,87	01/07/2011
2011OB600826	7.653,90	29/07/2011
2011OB600831	355,31	29/07/2011
2011OB600864	2.886,87	29/07/2011
2011OB601099	355,31	01/09/2011
2011OB601118	7.653,90	01/09/2011
2011OB601109	2.886,87	01/09/2011
2011OB601329	2.886,87	30/09/2011
2011OB601312	355,31	30/09/2011
2011OB601369	7.653,90	30/09/2011
2011OB601475	355,31	31/10/2011
2011OB601505	2.886,87	31/10/2011
2011OB601417	7.653,90	31/10/2011
2011OB601781	355,28	30/11/2011
2011OB601766	2.886,84	30/11/2011
2011OB601761	7.653,88	30/11/2011

PROINFÂNCIA - Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) - (peça 2, p. 4):

Ordem Bancária	Valor Original (R\$ 1,00)	Data
2008OB656424	700.000,00	1/7/2008
2009OB655839	241.200,92	16/10/2009

PNATE/2011

5. O prazo para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 encerrou-se em 30/04/2013 e, conforme apontado nas Informações 2168/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 53/54, item 2.5), não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE até aquela data.

6. A Notificação concernente à omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNATE/2011 foi encaminhada ao Prefeito sucessor de Cururupu/MA, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, mediante o Ofício 3973E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 3, p. 55 – AR SIGPC peça 3, p. 60, de 29/8/2013).

7. Por sua vez, pretendeu-se notificar o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), que administrou os recursos, mediante o Ofício nº 16323/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/6/2017 (PNATE/2011, peça 3, p. 56/55 – AR peça 3, p. 61/63, de 27/6/2017 e 28/07/2017), que informa “Desconhecido” por duas tentativas. Novo ofício foi expedido para outro endereço, **Ofício nº 21136/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/7/2017 (PNATE/2011, peça 3, p. 58/59 – AR peça 3, p. 64, de 2/8/2017), em que logrou êxito na notificação do ex-Prefeito.**

8. Informou o Relatório de TCE nº 588/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99), que não há que se falar em corresponsabilidade do Prefeito sucessor, visto que, apesar do prazo para prestação de contas do programa PNATE/2011 ter se encerrado em

30/4/2013, durante o período de gestão do Prefeito sucessor, Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), este adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência do Município em relação à transferência, mediante representação perante o Ministério Público Federal (peça 3, p. 95, item 14), uma vez que havia sido notificado de omissão na prestação de contas. Tal conduta foi registrada no SIGPC em 19/11/2013, pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, com efeito suspensivo (peça 3, p.65/67).

9. Portanto, o Relatório de TCE nº 588/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99) atribuiu a responsabilidade exclusiva ao Sr. José Francisco Pestana, ex-Prefeito Municipal de Cururupu/MA, gestão 2005/2008 e 2009/2012, uma vez que ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos do PNATE/2011, conforme documentos acostado aos autos, porém não adotou as providências para a comprovação da devida utilização dos recursos.

Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA

10. Com relação ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, houve prestação de contas (peça 2, p. 125/139) e sua análise constituiu a Informação nº 425/2013, de 24/10/2013 (peça 2, p. 140/144), e Parecer nº 94/2014, de 1/4/2014 (peça 2, p. 145/151). Em virtude de irregularidades identificadas na execução da avença, o ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), e o Prefeito sucessor, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, foram notificados sobre o Parecer, mediante os Ofício nº 1181/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/11/2013 (peça 3, p. 25/27 – Edital de Notificação no D.O.U, nº 38, de 24/2/2014, peça 3, p. 29) e Ofício nº 1182/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/11/2013 (peça 3, p. 25 – AR em 28/11/13, peça 3, p.34), respectivamente, os quais informaram a aprovação parcial dos recursos, comunicando acerca **das irregularidades na gestão dos recursos e o dever de recolhimento do valor de R\$ 5.972,46**, com atualização do débito (peça 3, p. 33, item 1.1.2).

11. Diante da inércia dos responsáveis, a notificação foi reiterada por meio da emissão dos ofícios nº 378/2014/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 14/4/2014 (peça 3, p. 32 – AR peça 3, p. 39), e OFÍCIO nº 379/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/4/2014 (peça 3, p. 30 – AR peça 3, p. 38, de 23/4/2014), que encaminharam, em anexo, cópia do Parecer nº 94/2014-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 31,33), informando a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 5.972,46, com atualização do débito (peça 3, p. 33, item 1.1.2).

12. Por sua vez, no tocante ao Convênio, o Prefeito sucessor de Cururupu/MA, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, adotou providências para proteção do erário mediante ação judicial, com efeito suspensivo, no SIGPC em 7/6/2015 (peça 3, p. 68/69).

13. Assim, no Relatório de TCE 588/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões de 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), uma vez que era o responsável pela administração dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a aplicação dos recursos fosse devidamente comprovada.

Encaminhamentos da Fase Interna

14. O Relatório de Auditoria 676/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4), que analisou ambos os ajustes citados acima, chegou às mesmas conclusões.

15. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5), o processo foi remetido a este Tribunal.

FASE EXTERNA – TCU/Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

16. Em sede de instrução preliminar nesta Secex-TCE, à peça 7, e nos termos da **Informação nº 425/2013-DIPRE/COACP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/10/2013**, concernentes à prestação de contas do **Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA**, foram destacadas a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 2 p. 148/149):

- a) não apresentação de cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, conforme previsto no art. 28 da IN/STN nº01/97;
- b) realização de **saques na conta específica do convênio sem as devidas identificações de suas destinações**, em desacordo com a alínea "k" do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;
- c) divergências apuradas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto-Financiado-Infraestrutura, no valor principal de R\$ 5.972,46.

[...]

6.1.13. No tocante à irregularidade apontada na alínea "b" do subitem 6.1.10, **foram efetuados saques na conta específica do convênio, obstando, assim, a verificação do destino exato dos respectivos recursos**. Todavia, os valores sacados, bem como as datas de suas ocorrências estão em estreita consonância/conformidade com os dados informados na Relação de Pagamentos, razão pela qual foi possível realizar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a receita do ajuste. Ademais, vale registrar que o valor repassado ao Município foi devidamente aplicado no mercado financeiro e resgatado sempre que ocorriam os saques

6.1.14. Sobre a pendência citada na alínea "c" do subitem 6.1.10 (**divergências apuradas no Parecer Técnico de Execução Física, no valor principal de R\$ 5.972,46**), considerando que não houve manifestação dos responsáveis, sugere-se que sejam adotadas as providências necessárias para o ressarcimento de tal valor aos cofres públicos federais. (grifos nossos)

17. Ao examinar as informações, o auditor acompanhou o raciocínio expresso no subitem 6.1.12 do Parecer nº 94/2014 (peça 2, p. 149/150), em relação à alínea "a" acima, no sentido de que não causou dano ao erário, nem gerou o débito que motivou esta tomada de contas especial, não devendo constar das razões para citação.

18. No tocante à alínea "c", também acolheu a opinião do mesmo Parecer, fazendo constar o valor de R\$ 5.972,46 como débito a ser ressarcido à União.

19. Porém, considerou-se relevante a informação de que foram realizados saques na conta específica do acordo, contrariando a alínea "k" do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, sem informações que permitissem verificar o destino dos respectivos valores. Esses saques, ao contrário do que defendeu a Informação nº 425/2013-DIPRE/COACP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, impediram o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores recebidos e sua aplicação no objeto do convênio. Sendo assim, discordando da opinião do parecerista (Parecer nº 94/2014), o auditor entendeu que os saques tinham o condão de gerar débito no uso do dinheiro federal. Destarte, foi sugerido realizar diligência ao instaurador para que encaminhasse a lista discriminatória dos saques efetuados, seus valores e respectivas datas de ocorrência, acompanhada dos extratos bancários que correspondessem a essas retiradas.

20. Havendo a Unidade Técnica acolhido a proposta (peça 9, de 21/2/2019), o instaurador foi demandado em DILIGÊNCIA, por meio do Ofício 2019/2019-TCU/Secex-TCE, de 23/4/2019 (peça 11).

21. Em atenção à solicitação do TCU, o FNDE respondeu por meio do Ofício nº 18725/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peças 13, 14 e 15) e, uma vez atendida a diligência, a Secex-TCE formulou o respectivo despacho de conclusão das comunicações processuais que vai juntado à peça (peça 16).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos do PNATE/2011 foram transferidos no exercício de 2011 e a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013 (peça 3, p. 43/44). Tanto o ex-Prefeito, recebedor dos recursos, quanto o Prefeito sucessor, responsável pelas prestações de contas, foram notificados sobre a omissão, pela autoridade administrativa competente, em 2013 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 55 (AR SIGPC peça 3, p. 60) e peça 3, p.58/59 (AR peça 3, p.64), respectivamente.

23. Da mesma forma, quanto ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2011, e o ex-Prefeito, recebedor dos recursos e obrigado a prestar contas, foi notificado sobre a irregularidade na execução dos recursos pela autoridade administrativa competente, em 2013 e 2014, mediante o Ofício nº 1181/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/11/2013 (peça 3, p. 25) e do Edital de Notificação in D.O.U nº 38, de 24/2/2014 (peça 3, p. 29).

24. Verifica-se que o valor total original impugnado, R\$ 104.037,10 (peça 2, p. 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

25. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA AO FNDE

26. Conforme dito, foi realizada diligência ao FNDE, órgão repassador dos recursos e instaurador desta tomada de contas especial (peça 12). O ofício de resposta encaminhou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio e do Despacho s/n — DIMOC (SEI nº 1388693) – peças 13/15.

27. **No Despacho, e conforme se vê no extrato de peça 14, foram discriminados os saques efetuados pelo gestor dos recursos do PROINFÂNCIA, como tabela abaixo:**

Datas	Valores (R\$)
28/08/2008	181.967,93
17/11/2008	220.200,80
16/12/2008	89.509,48
30/01/2009	87.863,89
10/03/2009	78.142,50
03/04/2009	40.203,10
17/06/2009	34.018,20
21/10/2009	137.947,53
25/11/2009	60.540,83
Total	930.394,26

28. Segundo o Parecer 94/2014-DIPRE/COACP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/10/2013, (peça 2 p. 148/149), houve a seguinte manifestação:

6.1.13. No tocante à irregularidade apontada na alínea "b" do subitem 6.1.10, **foram efetuados saques na conta específica do convênio, obstando, assim, a verificação do destino exato dos**

respectivos recursos. Todavia, os valores sacados, bem como as datas de suas ocorrências estão em estreita consonância/conformidade com os dados informados na Relação de Pagamentos, razão pela qual foi possível realizar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a receita do ajuste. Ademais, vale registrar que o valor repassado ao Município foi devidamente aplicado no mercado financeiro e resgatado sempre que ocorriam os saques. (grifo nosso)

29. Ora, como discorrido anteriormente na instrução preliminar (peça 7), **a realização de diversos saques da conta específica, de altos montantes (R\$ 930.394,26), direto no caixa (vide extratos de peça 14) quebram de maneira inexorável o nexo causal entre os recursos recebidos do FNDE e os dispêndios aplicados diretamente no objeto do Convênio.** Não tem como provar que os valores sacados no caixa realmente foram os que pagaram a empreiteira. **Outras fontes de recursos podem muito bem ter financiado essas parcelas da obra de engenharia em vez do dinheiro sacado no caixa.**

30. Além de afrontar toda a legislação vigente, o executor tinha conhecimento dessa proibição, uma vez haver contrariado a alínea “k” do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 3, p. 1). Sendo assim, discordando da opinião do parecerista (Parecer nº 94/2014), tais valores, elencados no item 28 precedente, não podem deixar de compor o débito atribuído ao responsável pela aplicação do numerário (atualizados desde os créditos em conta específica), além dos R\$ 5.972,46 (referente a divergência a obra executada e a planilha pactuada), a ser atualizado desde 16/10/2009 (peça 3, p. 33, item 1.1.2).

31. O entendimento concernente a saques da conta específica já se pacificou nesta Corte de Contas, havendo muitos julgados nesse sentido, como se vê das decisões abaixo relacionadas:

ACÓRDÃO 813/2019 ATA 3/2019 - SEGUNDA CÂMARA - 12/02/2019

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE PACTUADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPLEMENTAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA ÁREA DE LAZER DO AÇUDE NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO SIGNATÁRIO DA AVENÇA E DE SEU SUCESSOR. REJEIÇÃO DAS DEFESAS APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio entabulado com o Governo Federal. 2) **O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste entabulado com a União compete ao gestor, tarefa da qual deve se desincumbir mediante a apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.** 3) Em situações em que, embora edificado parcialmente, o empreendimento não apresenta serventia à população, o débito deve corresponder à integralidade da verba repassada. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 598/2019 ATA 2/2019 - SEGUNDA CÂMARA - 05/02/2019

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE E DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, RESPECTIVAMENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E DE 2005 E 2007. **SAQUE DE RECURSOS PÚBLICOS DA CONTA ESPECÍFICA DA AVENÇA POR MEIO DE EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL À PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VALOR TRANSFERIDO E O PAGAMENTO REALIZADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS PERCEBIDOS. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.** (grifo nosso)

ACÓRDÃO 175/2019 ATA 1/2019 - PRIMEIRA CÂMARA - 29/01/2019

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL REPASSADA. RESPONSABILIZAÇÃO APENAS DO PREFEITO QUE DEU CAUSA AO NÃO

CUMPRIMENTO DO AVENÇADO NA VIGÊNCIA PREVISTA. IMPRESTABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Contrato de Repasse. 2. **O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do Contrato de Repasse compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.** (grifo nosso)

ACÓRDÃO 2922/2018 ATA 50/2018 - PLENÁRIO - 12/12/2018

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E DRENAGEM. DESCOMPASSO DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. SAQUE DOS RECURSOS EM FAVOR DA PREFEITURA. **PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS VERBAS CONVENIADAS E AS DESPESAS INDICADAS. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.** TRANSFERÊNCIA DAS VERBAS FEDERAIS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI ELEITORAL. MULTA AO GESTOR CONCEDENTE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AMBOS. FALECIMENTO DO GESTOR FEDERAL. EXCLUSÃO DA MULTA RESPECTIVA. CIÊNCIA. (grifo nosso)

32. Por consequência, considera-se que **o saque dos recursos da conta corrente específica do Convênio configurou a perda do nexo de causalidade entre as verbas conveniadas e as despesas indicadas, implicando na devolução do dinheiro sacado da conta específica, no caixa.**

33. No que toca ao Programa Nacional de Transporte do Escolar, exercício de 2011 (PNATE/2011), a omissão na prestação de contas configura grave infração à norma legal.

34. Em consulta ao sistema do FNDE – SIGPC – em 23/9/2020, consta que os dois ajustes (PNATE e PROINFÂNCIA) encontram-se em situação de inadimplência (peça 30).

35. Desta feita, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável (peça 20), Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), ante a omissão na prestação de contas do PNATE/2011 e das irregularidades apuradas quanto ao PROINFÂNCIA:

43.1.realizar a **CITAÇÃO** do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Transporte do Escolar, exercício de 2011 (PNATE/2011), bem como de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), repassados ao Município, cujos prazos para prestação de contas encerraram-se nas datas de 30/4/2013 (PNATE/2011, peça 3, p. 90) e 13/5/2011 (PROINFÂNCIA, peça 3, p. 90), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

IRREGULARIDADE 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Transporte do Escolar, exercício de 2011 (PNATE/2011);

Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE/2011, peça 3, p. 48/52).

Ordem Bancária	Valor Original (R\$1,00)	Data
2011OB600058	2.886,87	4/4/2011
2011OB600087	7.653,90	4/4/2011
2011OB600036	355,31	4/4/2011
2011OB600213	2.886,87	3/5/2011
2011OB600111	7.653,90	3/5/2011
2011OB600164	355,31	3/5/2011
2011OB600442	355,31	9/6/2011
2011OB600452	7.653,90	9/6/2011
2011OB600433	2.886,87	9/6/2011
2011OB600627	7.653,90	5/7/2011
2011OB600636	355,31	5/7/2011
2011OB600497	2.886,87	5/7/2011
2011OB600826	7.653,90	2/8/2011
2011OB600831	355,31	2/8/2011
2011OB600864	2.886,87	2/8/2011
2011OB601099	355,31	5/9/2011
2011OB601118	7.653,90	5/9/2011
2011OB601109	2.886,87	5/9/2011
2011OB601329	2.886,87	4/10/2011
2011OB601312	355,31	4/10/2011
2011OB601369	7.653,90	4/10/2011
2011OB601475	355,31	3/11/2011
2011OB601505	2.886,87	3/11/2011
2011OB601417	7.653,90	3/11/2011
2011OB601781	355,28	2/12/2011
2011OB601766	2.886,84	2/12/2011
2011OB601761	7.653,88	2/12/2011

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/05/2020: R\$ 161.588,05 (peça 18).

Responsável: Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12/2011, de 17/03/2011 (arts. 16,17 e 18);

Evidências: Relatório de TCE nº 588/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99);

IRREGULARIDADE 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em razão de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparentação da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em especial a realização de saques em dinheiro da conta corrente específica e a divergência entre a obra executada e a planilha pactuada;

PROINFÂNCIA - Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) - (peça 2, p. 4)

Ordem Bancária	Valor Original (R\$ 1,00)	Data
2008OB656424	689.193,34	1/7/2008
2009OB655839	241.200,92	20/10/2009
Subtotal	930.394,26	
	5.972,46	16/10/2009
Total	936.366,72	

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/05/2020: R\$ 1.739.752,86 (peça 19).

Responsável: Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1).

Conduta: em face das irregularidades praticadas, como sacar valores da conta corrente específica, quebrou o nexo causal entre os valores recebidos do FNDE e os pagamentos feitos à construtora que deveriam ser mediante cheques nominais ou transferências eletrônicas identificadas, e ainda deixou em aberto o valor especificado (R\$ 5.972,46), sem comprovação devido a inconsistência na documentação;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN/STN nº 01/1997; Resolução/CD/FNDE nº 6, de 24/4/2007; alínea “k” do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

Evidências: Relatório de TCE nº 588/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99); extratos bancários de peça 14 e Parecer de peça 15;

43.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

43.3. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

43.4. realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 18, p. 1);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar os documentos alusivos à prestação de contas do PNATE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12/2011, de 17/03/2011 (arts. 16, 17 e 18);

Evidências: Relatório de TCE nº 588/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99); peça 17;

43.5. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

43.6. esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art.

58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

43.7. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

36. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25) foram efetuadas a citação e audiência propostas, ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Transporte do Escolar, exercício de 2011 (PNATE/2011), bem como de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
29749/2020-TCU/Seproc (peça 27)	16/6/2020	14/7/2020 (vide AR de peça 28)	Wanderson Pinto Castelhana Pestana (CPF 115.091.797-04)	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no TSE (peça 26).	29/7/2020

37. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

39. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

40. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

41. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

42. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço válido (TSE) e foi recebido por pessoa que possivelmente é familiar do indigitado implicado, conforme sobrenome apostado no AR. A entrega dos ofícios citatório e de audiência nesse endereço ficou inequivocamente comprovada. Além disso, o referido endereço, que não é da base de dados da Receita Federal do Brasil, foi eleito (em 2/1/2020) pelo mesmo responsável como seu domicílio, no âmbito do TC 027.308/2017-0 (peça 32 daqueles autos, reproduzida à peça 31 deste processo).

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

45. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

46. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação aos recursos do PNATE/2011, uma vez que a omissão na prestação de contas deu-se em 30/4/2013 e o ato de ordenação da citação fez-se em 16/6/2020 (peça 25). Quanto ao PROINFÂNCIA, HOUVE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU, tendo em vista que o último repasse ocorreu em 16/10/2009, e o ato de citação foi expedido em 16/6/2020 (peça 25).

47. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

48. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), era a pessoa responsável pelo recebimento dos recursos federais transferidos à conta do PNATE/2011 e do

Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA. Mencionado responsável também prestou contas do Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, cujo prazo havia findado em 13/5/2011 (peça 3, p. 90).

50. Quanto ao **PNATE/2011**, demonstrou-se que o responsável seria o Prefeito sucessor, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 3, p. 91). Segundo o Relatório de TCE 588/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99), o Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), Prefeito sucessor, tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal e a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 3, p. 95, item IV, subitem 14).

51. Conforme é pacífico nesta Corte de Contas, tal procedimento (representar junto ao Ministério Público Federal) desobriga o Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) em relação às contas atinentes ao PNATE/2011, recaindo a responsabilidade pelo débito e à prestação de contas sobre o antecessor, a quem foram transferidos os valores. Cabe, então, proceder-se à citação e audiência preliminares do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012).

52. Registra-se que, não obstante a conduta do responsável antecessor tenha concorrido efetivamente para a caracterização da omissão, porque **não cumpriu com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas**, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação de contas recaiu no mandato seguinte (em 30/4/2013), quando já não estava mais à frente da administração municipal. Esta é a razão porque o gestor (antecessor) deve ser responsabilizado, haja vista o teor da audiência e citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.443/1992.

53. Nada obstante, **em relação ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA**, verifica-se que o ex-Prefeito, Sr. José Francisco Pestana, gestor dos recursos, apresentou a prestação de contas. No entanto, a referida prestação de contas foi aprovada parcialmente por conta de irregularidades na aplicação dos recursos, cientificando-se o ex-prefeito, Sr. José Francisco Pestana, e o Prefeito sucessor, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (gestão 2013/2016), conforme visto nos parágrafos 10 a 12 retro.

54. Nesse contexto, tem-se que o implicado teve bem explicitadas em sua notificação as razões da impugnação das contas apresentadas, na ocasião da citação, como se transcreve abaixo:

IRREGULARIDADE 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em razão de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em especial a realização de saques em dinheiro da conta corrente específica e a divergência entre a obra executada e a planilha pactuada;

55. Destarte, resta inafastável a responsabilidade do Sr. José Francisco Pestana pelos débitos apurados nesta TCE.

56. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 25 e do Edital de Notificação no D.O.U nº 38, de 24/2/2014, peça 3, p. 29 e peça 3, p. 25; AR em 28/11/13, peça 3, p.34 e da citação/audiência objeto do 29749/2020-TCU/Sepproc (peça 27), de 16/6/2020.

57. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas do PNATE/2011, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Da mesma forma, como houve irregularidades no âmbito do PROINFÂNCIA, o responsável não logrou comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados – vide Acórdãos 974/2018 –Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Curupuru/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Curupuru/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE/2011, peça 3, p. 48/52):

Ordem Bancária	Valor Original (R\$1,00)	Data
2011OB600058	2.886,87	4/4/2011
2011OB600087	7.653,90	4/4/2011
2011OB600036	355,31	4/4/2011
2011OB600213	2.886,87	3/5/2011
2011OB600111	7.653,90	3/5/2011
2011OB600164	355,31	3/5/2011
2011OB600442	355,31	9/6/2011
2011OB600452	7.653,90	9/6/2011
2011OB600433	2.886,87	9/6/2011
2011OB600627	7.653,90	5/7/2011
2011OB600636	355,31	5/7/2011
2011OB600497	2.886,87	5/7/2011
2011OB600826	7.653,90	2/8/2011
2011OB600831	355,31	2/8/2011
2011OB600864	2.886,87	2/8/2011
2011OB601099	355,31	5/9/2011
2011OB601118	7.653,90	5/9/2011
2011OB601109	2.886,87	5/9/2011
2011OB601329	2.886,87	4/10/2011
2011OB601312	355,31	4/10/2011

2011OB601369	7.653,90	4/10/2011
2011OB601475	355,31	3/11/2011
2011OB601505	2.886,87	3/11/2011
2011OB601417	7.653,90	3/11/2011
2011OB601781	355,28	2/12/2011
2011OB601766	2.886,84	2/12/2011
2011OB601761	7.653,88	2/12/2011

PROINFÂNCIA - Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) - (peça 2, p. 4):

Ordem Bancária	Valor Original (R\$ 1,00)	Data
2008OB656424	689.193,34	1/7/2008
2009OB655839	241.200,92	20/10/2009
Subtotal	930.394,26	
	5.972,46	16/10/2009
Total	936.366,72	

c) aplicar ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 5 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Matrícula TCU 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Transporte do Escolar, exercício de 2011 (PNATE/2011).	Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87)	Ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011, contrariando o art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12/2011, de 17/03/2011 (arts. 16,17 e 18).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE-2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em razão de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em especial a realização de saques em dinheiro da conta corrente específica e a divergência entre a obra executada e a planilha pactuada.	Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87).	Ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1).	Em face das irregularidades praticadas, como sacar valores da conta corrente específica, quebrou o nexo causal entre os valores recebidos do FNDE e os pagamentos feitos à construtora que deveriam ser mediante cheques nominais ou transferências eletrônicas identificadas, e ainda deixou em aberto o valor especificado (R\$ 5.972,46), sem comprovação devido a inconsistência na documentação; contrariando o art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN/STN nº 01/1997; Resolução/CD/FNDE nº 6, de 24/4/2007; alínea “k” do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87).	ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1).	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar os documentos alusivos à prestação de contas do PNATE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE-2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
---	--	--	--	---	---